

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmindo um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

JUSTIÇA INDÍGENA E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT NO BRASIL

INDIGENOUS JUSTICE AND APPLICATION OF ILO CONVENTION 169 IN BRAZIL

Ivone Fernandes Morcilo Lixa¹

Luis Fernando De Almeida²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo investigar as consequências dos movimentos de emergência indígena na América Latina desde o final do século XX, que culminaram com o reconhecimento de direitos no que pode ser identificado como o Novo Constitucionalismo Latino-americano, que tem forte dor descolonizador. Para tanto, se realizará o trajeto que identifica as características essenciais da Modernidade, e, a correlação entre Estado, capitalismo e direito. Alguns de seus pilares essenciais passam a ser questionados por grupos importantes e representativos da sociedade, da economia, às artes, e, ao direito, da sociedade Pós-Moderna. Entre os precursores deste movimento, emergem os Povos Indígenas originários, cujos movimentos propugnam o seu reconhecimento e emancipação, passado a ser atores sociais importantes na construção de documento jurídicos essenciais, como a Constituição Federal do Brasil de 1988, e, a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, cuja aplicação ao direito pátrio, é garantida pela cláusula de abertura da tratados internacionais sobre direitos humanos, prevista no art. 5.º, § 2.º, da CF/88. Contudo, ainda não são poucas as experiências encontradas no Brasil, que reconheçam os direitos dos povos indígenas previstos na Convenção 169 da OIT, em especial, da atuação da Justiça Indígena originária, segundo seus usos e costumes. A par desta evidência científica, muito há que se fazer na defesa da legitimidade de movimentos de reconhecimento e emancipação dos Povos Indígenas no Brasil, permitindo a construção de espaços de luta pela dignidade humana, diversa e plural.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico, Justiça indígena, Estado moderno, Convenção 169 da oit, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present article investigate the consequences of the indigenous emergence movement in Latin America since the end of the 20th century, which culminated in the recognition of rights in what can be identified as the New Latin American Constitutionalism. To this end, it will trace the path that identifies the essential characteristics of Modernity and the correlation between State, capitalism, and law. Some of its essential pillars began to be questioned by

¹ Doutora em Direitos Humanos (UPO/ES). Professora e Coordenadora adjunta do Programa de Mestrado da Universidade Regional de Blumenau

² Mestrando do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau - PPGDFURB

important groups and representatives of society, the economy, the arts, and law, within Post-Modern society. Among the forerunners of this movement are the original Indigenous Peoples, whose movements advocate for their recognition and emancipation, later becoming important social actors in the construction of essential legal documents, such as the Federal Constitution of Brazil of 1988 and Convention No. 169 of the International Labour Organization, regarding the rights of indigenous and tribal peoples, whose application to domestic law is guaranteed by the opening clause of international treaties on human rights, provided for in art. 5, § 2 of the Brazilian Constitution of 1988. However, there are still not a few experiences found in Brazil that recognize the rights of indigenous peoples provided for in ILO Convention 169, especially regarding the role of Indigenous Justice, according to their uses and customs. Alongside this scientific evidence, much still needs to be done in defending the legitimacy of movements for the recognition and emancipation of Indigenous Peoples in Brazil, allowing the construction of spaces of struggle for human dignity, diverse, and plural.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal pluralism, Indigenous justice, Modern state, Ilo convention 169, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

Costuma-se dizer que o mundo de hoje já não é o mesmo, que a vida mudou, que já não se passa na mesma velocidade. E, que os papéis que as pessoas desempenham na sociedade mudaram também. É uma perspectiva que as ciências sociais, dentre elas, a ciência jurídica, vêm se deparando. Alguns dos paradigmas da chamada sociedade Moderna foram superados, dentre eles, o centralismo do Estado, não só do direito, mas de todas as áreas da experiência humana. Mudou também a percepção de que existe apenas um modelo de existência humana, uma única cosmovisão. São os postulados do pluralismo jurídico, com a tomada do protagonismo de pessoas que não tinham reconhecimento no Estado Moderno, cuja hegemonia encontra-se questionada nos dias de hoje.

Outros atores que viviam sob os auspícios do Moderno Estado-Nação, mas que tinham sua cidadania negada, levantaram-se para exigir seus direitos. Nesse contexto pós-Moderno, vem à tona nas ciências sociais um movimento que nunca esteve ausente, porque suas populações têm lutado desde sempre, mas que esteve silenciado: a chamada emergência indígena. A tomada do protagonismo dos sujeitos de direitos que até estavam invisibilizados no modelo do Moderno Estado-Nação, e, que começaram a apresentar suas demandas por emancipação e legitimidade ao longo das últimas décadas por toda a América Latina.

No Brasil, somente com a Constituição Federal de 1988, os indígenas foram considerados cidadãos. Até aquele momento, os indígenas não possuíam cidadania no Estado criado sobre suas terras ancestrais. Eram considerados invasores das terras que lhe pertenciam desde sempre. A luta pela terra continua até hoje. A luta por reconhecimento também. É preciso descolonizar o pensamento jurídico para propor um novo modelo de cidadania aos povos indígenas, segundo seus costumes e suas cosmovisões.

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, é um marco da emergência indígena e do reconhecimento da cultura indígena ancestral. Trata-se aqui de uma mirada a respeito de um de suas principais contribuições para o processo de reconhecimento e legitimidade do modo de ser-viver indígena originário. Refere-se à aplicação da Justiça Indígena originária, prevista no inciso 1, do art. 9º, da Convenção 169, da OIT, promulgada pelo Decreto 10.088, de 2019, que dispõe que "na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros". Ainda que o texto da referida Convenção tenha sido promulgado pela primeira vez no Brasil, ainda em 2004;

sua aplicação ainda está longe de acontecer, com exceção de dois projetos os quais se analisará adiante.

O presente trabalho pretende compreender as características da Modernidade, em especial a centralização do Estado e o monismo jurídico. Num segundo momento, pretende-se abordar a crise do paradigma do Estado Moderno, a ressurgência do pluralismo jurídico e do novo constitucionalismo latino-americano, como chave mestra para os movimento de luta pelo reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. E, por fim, se destina a investigar as disposições da Convenção nº 169 da OIT e, as experiências de Justiça Indígena no Brasil.

1. Modernidade e sociedade pré-colonial: o choque de dois mundos

Os povos indígenas encontrados no território brasileiro eram povos ágrafo, que possuía a escrita como forma de difusão de sua cultura (Colaço, 2018, p. 19). Mas não se pode olvidar de que tivessem direito (Colaço, 2018, p. 12). No sentido de estruturas e regulações da vida social em comunidade, pois o direito é um fato sócio-cultural, presente nas mais diferenciadas culturas pelo mundo (Wolkmer, 1994, p. 22).

Quando deu-se o início da conquista do território brasileiro e sua colonização pelos povos europeus, notadamente os portugueses, o modo de ser e viver indígena foi colocado numa posição de subalternidade (Dussel, 1993, p. 63). No entanto, importantes estudos de antropologia jurídica têm nos legado a compreensão do sistema de vida das sociedades indígenas locais e da influência que o sistema jurídico europeu exerceu sobre os costumes, a vida, o direito e a economia dos povos originários do Brasil (Ramos, 1986, p. 59; Martius, 1938, p. 74). Outros estudos, relatam experiências de autocomposição de conflitos (Fernandes, 1963, p. 258); ou, ainda, dão conta da existência de um complexo de procedimentos judiciais, que verifica-se de maneira aproximadamente idêntica entre os guarani, os craô, os tapirapé, os kuikuru e outros povos (Azevedo, 1981, p. 36-37).

Razão têm os que pensam que "de fato, a sociedade é impossível 'sem o controle dos conflitos'" (Azevedo, 2018, p. 34).

Quando os navegadores portugueses desembarcaram em terras brasileiras, com o objetivo de conquista do território, deu-se o choque de dois mundos a que referiu-se na introdução do presente. Um mundo natural, ecológico, tribal, comunitário, de extrativismo de sobrevivência, e, de uma tranquila e leve fruição da vida e do tempo; outro, impulsionado pela sanha de riquezas materiais, de um mercantilismo europeu recém inaugurado, cujo único fim era o lucro (Ribeiro, 2015, p. 37-38).

Foi também o choque da Modernidade, e seu correlato Estado-nação, com uma sociedade plural, edificada sob valores tribais comunitários. A Modernidade, termo corrente na teoria social, pode ser considerada uma das grandes épocas em que se deu um processo de desenvolvimento civilizacional (Hespanha, 2019, p. 91).

Para o Autor:

"A típica visão moderna do mundo é a de uma sociedade ordenada segundo um plano global, acessível, melhorar. O plano do mundo Humano é, por isso, também um projeto humano, racional e otimista; embora, como coisa artificial, tenha de ser imposto. No plano intelectual, pela verdade da ciência. E, no plano político, pela vontade científica do estado Estado" (Hespanha, 2019, p. 92).

Nada poderia contrastar mais com o modo de vida indígena pré-moderno. Os indígenas constituíam numerosos grupos espalhados por toda a costa atlântica e as vastas áreas interiores do Brasil. Como leciona Ribeiro, os índios "eram, a seu modo, inocentes, confiantes, sem qualquer concepção vicária, mas com claro sentimento de honra, glória e generosidade, e capacitados, como gente alguma jamais foi, para a convivência solidária" (2015, p. 36).

Esse impacto entre duas concepções tão diferentes a respeito da fruição da vida, de suas cosmovisões, foi devastador para o modo de vida das sociedades indígenas, que, na qualidade de pré-modernas, foram julgadas selvagens, primitivas, arcaicas (Hespanha, 2019, p. 93).

Essa concepção moderna que considera as sociedades tradicionais selvagens, foi a base ideológica para a imposição do colonialismo, de sua justificação (Santos).

Para Manuela Carneiro da Cunha:

"povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, "o encontro" de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: a ganância e a ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil" (2012, p. 14).

O Direito das sociedades pré-modernas, aplicados por autoridades prudentes, segundo os costumes e tradições tribais, foi substituído pela ação centralizadora e violenta do Estado Moderno, num projeto de racionalidade que universaliza seus conceitos, em detrimento das concepções comunitárias, que passaram a ser, desde então, marginalizadas pela Modernidade (Hespanha, 2019, p. 95). Isso se deu nos mais variados campos da vida social, da economia, à política, à arte, à arquitetura e urbanismo, e, claro, no Direito.

Ao analisar as principais características da Modernidade Jurídica, Antonio Manuel Hespanha, destaca que:

"As marcas mais características da modernidade já antes foram enunciadas: racionalidade, generalidade e abstração, macro Organização. No plano da política e do direito, a racionalidade equivale a anti tradicionalismo; a generalidade e abstração, há uma sociedade de pessoas iguais perante o direito e a um direito geral que abolisse privilégios e diferenças estatutários ou regionais; a macro Organização, a centralização do poder e a extensão do direito à totalidade dos territórios políticos" (Hespanha, 2019, p. 231).

Existe, portanto, um ponto de contato entre o liberalismo econômico e o centralismo do Estado, qual seja, os direitos individuais na concepção liberal que permitem a apropriação privada e a livre iniciativa, e, que, sem a mediação do Estado centralizador, seriam impossíveis de serem garantidos. A propriedade, assim como a igualdade formal, são ficções legais sustentadas pela força coercitiva do Estado Moderno.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, ao reconhecer a complexidade do paradigma da Modernidade, afirma que aquele se assenta em dois vetores, a que chama de pilares. Estes vetores são interdependentes entre si, ao mesmo tempo que podem tomar direções contraditórias, resultando nos inevitáveis dissensos entre as pretensões de regulação e as demandas por liberdade e emancipação da sociedade.

Para o Autor português:

"O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, formulado essencialmente por Hobbes, pelo princípio do mercado, desenvolvido sobretudo por Locke e por Adam Smith, e pelo princípio da comunidade, que domina toda a teoria social e política de Rousseau. O princípio do Estado consiste na obrigação política vertical entre cidadãos e Estado. O princípio do mercado consiste na obrigação política horizontal individualista e antagónica entre os parceiros de mercado. O princípio da comunidade consiste na obrigação política horizontal solidária entre membros da comunidade e entre associações. O pilar da emancipação é constituído pelas três lógicas de racionalidade definidas por Weber: a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito. O paradigma da modernidade é um projecto ambicioso e revolucionário, mas é também um projecto com contradições internas. Por um lado, a envergadura das suas propostas abre um vasto horizonte à inovação social e cultural; por outro, a complexidade dos seus elementos constitutivos torna praticamente impossível evitar que o cumprimento das promessas seja nuns casos excessivo e noutras insuficiente. Tanto os excessos como os défices estão inscritos na matriz paradigmática. O paradigma da modernidade pretende um desenvolvimento harmonioso e recíproco do pilar da regulação e do pilar da emancipação, e pretende também que esse desenvolvimento se traduza indefectivelmente pela completa racialização da vida colectiva e individual. Esta dupla vinculação - entre os dois pilares, e entre eles e a práxis social vai garantir a harmonização de valores sociais potencialmente incompatíveis, tais

como justiça e autonomia, solidariedade e identidade, igualdade e liberdade. Olhando para trás, é fácil concluir que a ousadia de um propósito tão vasto contém em si a semente do seu próprio fracasso: promessas incumpridas e défices irremediáveis. Cada um dos pilares, e porque ambos assentam em princípios abstractos, tende a maximizar o seu potencial próprio, quer pela maximização da regulação quer pela maximização da emancipação, prejudicando, assim, o êxito de qualquer estratégia de compromissos pragmáticos entre ambos" (Santos, 2002, p. 50).

Como se vê, a partir das próprias contradições existentes no paradigma da Modernidade, cujas mediações estariam a cargo do Estado, acaba-se por fazer semear as críticas a seus pilares, seja em relação ao centralismo do Estado e o seu correlato monismo jurídico, seja em relação à legitimidade do Direito.

2. Crise da Modernidade e pluralismo jurídico

Foram necessários quase cinco séculos para que a tendência de centralismo jurídico do Estado implantado pela Modernidade pudesse ter seu paradigma abalado. Mas, enfim, chegamos a este ponto de inflexão: a pós-modernidade.

"A visão do mundo tipicamente pós-moderna tem traços comuns com a pré-moderna. Também é, em princípio, a de um ilimitado número de modelos de ordem, cada um deles gerado por um conjunto de práticas localizadas e relativamente autônomas. A ordem não precede as práticas e, desse modo, não pode servir como garante da sua validade. Cada um dos diversos modelos de ordem faz sentido apenas em face das práticas que o validam; tem uma legitimidade (uma eficiência) apenas local" (Hespanha, 2019, p. 95).

Este número ilimitado de ordens a que se refere o Autor é o pluralismo jurídico, impulsionado por novos atores sociais que reivindicaram seu reconhecimento e autonomia. O núcleo central do pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja no centro único do poder político e fonte exclusiva da produção do direito (Wolkmer, 1994, p. XI). O pluralismo, enquanto quebra de paradigma, "contrapõe-se ao paradigma monista e àquele tipo de fundamentalismo, etnocentrismo ou dogmatismo, que reduz tudo à unidade" (Dulce, 2019, p. 31).

Mas, não se trata de qualquer pluralismo, para que classes mais abastadas pudessem se eximir das regulações estatais. Trata-se de um pluralismo jurídico que comporta outras cosmovisões sobre a vida em sociedade, e, que tem como objetivo emancipar aqueles que ficaram à margem da realização das promessas incumpridas do Estado Moderno, se

contrapondo às insuficiências do monismo jurídico, do Direito criado apenas pelo Estado. Assim, para Wolkmer, o pluralismo jurídico “envolve também construções emancipatórias” (...) “a partir da multiplicidade de diferenças e de diversidades” (1994, p. 310), numa perspectiva em que haja uma supremacia dos elementos éticos sobre os elementos técnicos e formais do Direito.

Segundo Maria Fariñas Dulce, ao defender a recuperação de elementos comunitários e emancipatórios, para a criação de espaços públicos com novos sujeitos que colocam em xeque os pilares do paradigma da Modernidade, afirma que “vivemos em tempos de mobilização e indignação, muito embora, entretanto, ainda não tenha sido possível construir filosofias críticas que deem conta da indignação e do mal-estar contemporâneo” (2019, p. 13). Para a Autora o pluralismo é o “fundamento do nosso tempo”, e, a lógica do pluralismo deve estar presente em qualquer construção social, como o direito (Dulce, 2019, p. 29).

No caso do Brasil, o pluralismo jurídico como paradigma esteve entre nós por muito mais tempo do que se imagina, uma vez que em todo o período colonial, coexistiram lado a lado, vários sistemas jurídicos além do Direito Colonial, e, que “se manifestava, com grande pujança, um variado complexo de direitos indígenas, os quais escapavam quase completamente à direção ou tutela do aparelho jurídico oficial” (Hespanha, 2019, p. 550).

3. Novo constitucionalismo latino-americano e o descolonizar do pensamento:

As bases fundamentais do pluralismo jurídico, e, da Justiça Indígena, encontraram terreno fértil no chamado novo constitucionalismo latino-americano, iniciado na primeira década do século XXI, especialmente nos países andinos, Bolívia e Equador, bem como, na Venezuela. Foram movimentos constitucionalistas que se opunham à configuração do Estado Moderno liberal e individualista, que, assentado nos países latino-americanos em bases colonialistas, deixavam de fora do processo democrático os sujeitos que formam a grande maioria da população daqueles países, os indígenas (Wolkmer, 2020, p. 11).

A promulgação de constituições que expressassem os valores daquelas sociedades, incluindo o respeito pelas cosmovisões de povos indígenas diversos, foi possível porque foi fruto de lutas sociais em que estes sujeitos, até então excluídos do processo democrático, conquistaram, democraticamente, o papel de personagens centrais da luta anticolonialista, por reconhecimento, e, autonomia.

O novo constitucionalismo latino-americano, é, em sua essência, descolonizador, e, assim, como se pode dizer que a Constituição Federal de 1988, é perpassada pelo princípio da

dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante de toda as relações na sociedade e no Estado, pode-se dizer que o pluralismo jurídico é princípio estruturante desse novo Constitucionalismo latino-americano, como “um projeto de legalidade emancipado para sociedades pluriculturais” (Wolkmer, 2020, p. 15).

Neste sentido, colhe-se do Preâmbulo da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, in verbis:

"povoamos esta sagrada Mãe Terra com rostos diferentes, e compreendemos então a pluralidade vigente de todas as coisas e a nossa diversidade como seres e culturas. Assim formamos nossos povos e jamais compreendemos o racismo que sofremos desde os funestos tempos de colônia" (Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, tradução nossa).

Mas, se a independência formal dos países latino-americanos, em sua maioria, foi conquistada em inícios do século XX, pondo fim, ao menos formalmente, à exploração colonial; porque o tema do colonialismo continuava a impor limites à atuação democrática de boa parte da sociedade latino-americana? É importante definir o que significa colonialismo, e, seu fruto, a colonialidade de poder. Para tanto, utiliza-se, aqui, as lições de Aníbal Quijano (2019, p. 103-107), para quem, mesmo considerando que cessou a dominação colonial direta, sobre a política, a economia e a cultura, conhecida como colonialismo, suas sementes foram introjetadas tão profundamente na cultura da América Latina, que seus reflexos poder ser sentidos claramente nos dias de hoje.

Ao tempo em que este colonialismo era exercido, ocorreu uma repressão cultural aos povos ameríndios, com a colonização de seus imaginários, para que pudessem impor um modelo europeu de sociedade capitalista, à custa de milhões de vidas indígenas. Ao mesmo tempo em que desenvolvia e se consolidadas a dominação européia na América, também foi constituída a racionalidade-moderna. Colonialismo e racionalidade moderna, assim, andaram lado a lado. Essa dominação do imaginário, do pensamento, no campo das idéias, constitui o que chama de colonialidade, uma dominação mais ampla do que o colonialismo, porque não respeita fronteiras. O colonialismo, como entidade histórico-política teve fim, mas continua moldando as relações sociais e o imaginário dos povos colonizados (Santos, 2022, p. 34).

Derrotar esse complexo cultural de colonialidade que subalterniza os saberes e viveres dos povos indígenas originários é tarefa das lutas descoloniais, uma vez que estas promovem a recuperação dos saberes populares apagados pelo colonialismo, e, que não foram reconhecidos como ciência. Assim, a tarefa das lutas descoloniais é se opor ao epistemocídio que sucedeu ao genocídio indígena em toda a América (Santos, 2022, p. 52).

Para Boaventura de Sousa Santos, as lutas descoloniais:

“são aquelas ações coletivas que transformam até a menor margem de liberdade em uma oportunidade de libertação, ao mesmo tempo que aceitam os riscos dessa transformação”(...). Transformar uma mínima liberdade em libertação implica compreender que os limites da liberdade não são naturais nem fixos; estão impostos injustamente e podem ser deslocados. Em poucas palavras, são âmbitos em disputa. A vitória ou a derrota numa luta sempre termina por se traduzir num deslocamento dos limites” (Santos, 2022, p. 53).

Os povos indígenas, nesse contexto pós-moderno, de contestação dos limites dos modelos eurocêntricos de regulação do mundo da vida, em especial, do Direito, passam de vítimas, para protagonistas de lutas de resistência, propondo a reavaliação de outros modos de pensar, de outras cosmovisões e saberes que também passam a ter lugar na sociedade. É, como afirma Santos, “a passagem de uma perspectiva monocultural para as ecologias, que implica aceitar e celebrar o desafio de lidar com a co-presença de diversas maneiras de conhecer, de diferenças e reconhecimentos, de temporalidades etc” (2022, p. 59).

Trata-se de transformações epidêmicas, como aduz Antônio Carlos Wolkmer:

“As transformações epistêmicas que foram determinadas contra o “sistema mundo” capitalista, patriarcal e neoliberal no Equador e na Bolívia criaram condições para iniciar uma nova epistemologia do Sul, propiciando um constitucionalismo descolonizador e libertador, que tem como núcleo privilegiado o pluralismo jurídico de tipo comunitário participativo” (Wolkmer, 2022, p. 31).

É, portanto, neste contexto que se insere a Justiça Indígena, como meio de descolonizar a própria idéia de Direito, de Justiça e de Judiciário, aplicáveis a povos tão distintos, como os povos indígenas, cujas sociedades são atravessadas pelo paradigma hegemônico ocidental do monismo jurídico, mas que podem oferecer, em contrapartida de diálogo, saberes e experiências comunitárias muito mais legítimos na prevenção e resolução de conflitos.

4. Meios adequados de solução de controvérsias na Pós-Modernidade

A crise do paradigma do monismo jurídico, que passa a ser contestado em face da sua ineficiência para resolver os conflitos de uma nova sociedade, em que novos sujeitos reclamam reconhecimento e legitimidade para se colocarem como novos atores sociais, atinge seu momento mais agudo após o capitalismo ter se consolidado de forma global, nas cercanias do século XXI. O modelo tradicional de solução de conflitos já não é capaz de dar resposta à sociedade hipermoderna, por causa de suas transformações sociais e econômicas que redundaram no aumento das demandas postas à análise do Poder Judiciário.

É um fenômeno da Hipermordernidade, “a era da velocidade”, em que “o povo deve participar diretamente na administração da justiça”, “envolvendo sujeitos participativos, direcionada à autorregulação e utilizando-se de meios consensuais de solução de conflitos (Dias, 2015, p. 3 e 12). Põe-se de lado o paradigma legalista e centralizador para dar lugar ao pluralismo jurídico, e, a novas fórmulas novas como a negociação, a mediação e a arbitragem (Wolkmer, 1994, p. 68).

A Hipermordernidade não requer, porém, uma mudança abrupta, uma verdadeira revolução, mas de um passo além. Um passo que se nutre das experiências vividas, reutilizadas para construção das individualidades do presente(Dias, p. 23-24).

No mesmo sentido, a lição de Boaventura Sousa Santos, para quem:

“Qualquer inspeção casual de uma obra em construção permitir ver que as ferramentas usadas para demolir o velho edifício não são iguais à dói mas que gostosura tocada nessa aí ai que coisas que servem para construir o novo. No entanto, ambos os tipos de ferramentas são necessárias para ter um edifício novo” (Santos, 2022, p. 69).

É neste contexto, de novos meios adequados à solução de conflitos, que se insere a Justiça Indígena originária, corolária do pluralismo jurídico, que, como visto, desde há muito, convive com o Direito Estatal Moderno de origem ocidental em terras brasileiras (Hespanha, 2019). A aplicação do Direito Indígena originário se verifica em quase todo o território indígena no Brasil, com as exceções das Terras Indígenas no Sul do Brasil (Ramos, 1986, p. 60).

Não se quer, portanto, ensinar os Povos Indígenas a executarem o sistema de justiça, segundo técnicas modernas de repressão de delitos, resolução e prevenção de disputas, como a mediação, porque este é justamente o método de autorregulação utilizado de forma ancestral por aqueles povos (Borges, 2021, p. 65). O Moderno sistema de justiça tem mais a aprender do que ensinar nesta seara que envolve toda a comunidade na resolução de conflitos.

5. Justiça indígena originária: o art. 9º da Convenção 169 da OIT

As filosofias críticas e os argumentos descoloniais têm sido eficientes em denunciar o colonialismo e a colonialidade, mas resta o desafio de propor a construção de novos horizontes para a emancipação de sujeitos sociais ávidos por reconhecimento e autonomia (Santos, 2022, p. 44). Ocorre no Brasil, não apenas uma batalha de fundamental importância para “o robustecimento dos direitos humanos e do Estado Democrático e Social de Direito”, como

afirma Cunha (2019, p. 51), mas uma guerra com muitas batalhas pela afirmação da Convenção n.º 169.

Registre-se que não se trata apenas da consolidação da Justiça Indígena, mas, essencialmente, uma batalha pelo reconhecimento à posse de suas terras ancestrais, em constante ataque, especialmente, os ataques perpetrados pela Lei n.12.701, de 2023, a conhecida Lei do Marco Temporal. Pois, sem a terra ancestral não há povos indígenas, não há cultura indígena, nem muito menos Direito ou Justiça.

A Constituição Federal de 1988 é um marco no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. E, não trata-se apenas do disposto nos artigos 231 e 232, que conferem aos povos indígenas direitos fundamentais. É importante observar que as inovações dos parágrafos 2º. e 3º., do art. 5º., da CF/88, na medida em que estabelecem que, os direitos e garantias expressos nesta Constituição são suplementados pelos direitos previstos em tratados internacionais sobre Direitos Humanos, em que o Brasil seja parte, e, que, desde que aprovado por maioria qualificada, pelo Congresso Nacional, possuem status de emenda à Constituição.

A Constituição Federal de 1988 não almeja, portanto, a pretensão de completude no que se refere ao reconhecimento de direitos. É o que a doutrina chama de cláusula de abertura da Constituição, que com a finalidade de "consolidar esta perspectiva contextualizada e construída dos direitos fundamentais, é que a Constituição de 1988 traz consigo a abertura material do rol dos direitos fundamentais com a oxigenação provida pelo artigo 5º, parágrafo 2º" (p. 140).

É com esse status que a Convenção 169 da OIT, traz importantes avanços para os povos indígenas, no que se refere à atuação dos poderes públicos, segundo o pilar do pluralismo jurídico e cultural, atingindo áreas tão diversas como o reconhecimento e auto-identificação, ou, ainda, políticas de serviços públicos, bem como, uma das medidas mais destacadas, o direito de consulta aos povos interessados.

Em suas palavras:

"a Convenção nº. 169 da OIT, embora alvo de algumas críticas, avançou em pontos importantes para os povos indígenas residentes em nosso país: a diferenciação conceitual entre povos e população, com consequências de garantia à consolidação da cultura indígena em seu território; a proteção em relação às questões de segurança social, envolvendo políticas públicas de saúde, educação e assistência social específicas e de acordo com a cultura dos povos indígenas; o reconhecimento da autoidentificação dos povos indígenas pelo Estado brasileiro; e a importante medida de possibilitar consulta a todo o povo indígena ou tribal atingidos por medidas legislativas e administrativas que gerem consequências ao seu modo de vida" (Cunha, 2018, p. 55).

Outro ponto destacado pelo Autor é de que a Convenção 169 da OIT, promove o reconhecimento do Pluralismo Jurídico no Direito Brasileiro, a partir do reconhecimento da "natureza pluricultural de conceitos como Estado, Nação e República, o direito de povos indígenas e tribais além de comunidades campesinas e a consolidação de um direito indígena e sua respectiva jurisdição especial"(Cunha, 2018, p. 55). É um reconhecimento formal dos povos indígenas como sujeitos políticos, capazes de gerar sua juridicidade, de forma autônoma e legítima.

Com efeito, o inciso 1, do art. 9º., da Convenção 169, da OIT, promulgada pelo Decreto 10.088, de 2019, dispõe que "na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros".

6. Experiências de Justiça indígena no Brasil

6.1. Princípios de Justiça Indígena

Existem poucas experiências no Brasil que articulem a atuação do Poder Judiciário e as experiências de Justiça Indígena. Da pesquisa realizada, colhe-se que as experiências realizadas centraram seus esforços na tentativa de reduzir os custos da prestação dos serviços jurídicos às comunidades distantes da sede do juízo. Com efeito, as experiências de Justiça Comunitária muito podem contribuir na resolução de demandas que envolvam diretamente membros da comunidade, não somente pelos custos, mas, especialmente, pela forma como os conflitos são tratados pelas comunidades tradicionais. Nesse tema, com uma mirada descolonizada, pode-se compreender que temos mais a aprender do que ensinar. Neste sentido, colhe-se que, com o suporte de trabalhos de antropologia jurídica a respeito de experiências de Justiça Indígena originária, foi possível construir o método de Justiça Restaurativa de Zehr (Borges, 2021, p. 67).

Algumas das características encontradas nas sociedades indígenas e tribais são essenciais para compreender este fenômeno que a antropologia jurídica pôde trazer à tona, especialmente pelo traço eminentemente pluralista desta ciência. A saber, as sociedades indígenas têm um forte teor coletivo e comunitário, fazendo com que a resolução das demandadas havidas em seu seio tenham importância comunitária.

É possível encontrar tal referência na sensível obra Uirá sai a procura de Deus, de Darcy Ribeiro (2016), no qual descreve que o sofrimento pessoal de um membro da comunidade é tratado de forma coletiva, pois o sofrimento de um, passa a ser um problema comunitário. Os indígenas, a toda evidência, são dotados de forte espírito comunitário e coletivo, e, são “capacitados, como gente alguma jamais o foi, para a convivência solidária” (Ribeiro, 2015, p. 36).

Outro detalhe interessante, diz respeito à forma como os instrumento de Justiça Restaurativa são utilizados, em especial, a concepção de conversa em roda. Instrumento central dos povos indígenas, pois é o modo pelo qual os ensinamentos da cultura indígena são passados de geração em geração. Foi este instrumento que deu inspiração para os chamados círculos de reparação da Justiça Restaurativa (Borges, 2021, p. 68).

A mesma forma de transmissão de ensinamentos e discussão coletiva de demandas é encontrada entre o Povo Laklânõ/Xokleng, em Santa Catarina, onde a tradição de educação e convivência se dá na chamada “roda de fogo”. É ao redor do fogo que se dão as conversas que discutem os problemas do presente, que relembram histórias passadas, e, dão esta dimensão comunitária e coletiva dos saberes indígenas.“a educação indígena é assim. Eles ensinam em volta do fogo” (Fontoura, 2021, p. 165).

Nas palavras da pesquisadora, que traz um relato importante da cosmovisão do Povo Laklânõ Xokleng, colhe-se:

"O fogo reúne, representa refúgio, é local de encontro, de descanso, de diálogos, de memórias e histórias. Muitos grupos descrevem que o fogo espanta os maus espíritos e alerta aos céus. É companhia constante. A roda de fogo é um elemento constituinte do modo de ser indígena, lugar de narrativas através das memórias (ancestralidade) e práticas no presente. “Nas aldeias, as rodas de conversas nos ajudam a contar e reconstruir nossa história que erroneamente foi contada” (WALDERES COCTA PRIPRA, 2021, p.27 - DWP). (...) É símbolo da/e vida. Segundo Xumayá Xya, indígena Fulni-ô em diálogo com Raquel Cintra, jornalista (2020, *on line*): "A fogueira são os homens, as mulheres, as crianças e os anciões. Somos toda a base de um só elemento que transmite uma força para toda a aldeia. Os índios mais velhos têm mais conhecimento, mas precisam dos índios mais novos, para realizar as coisas. Somos todos, a nosso modo, uma força só. [...] A madeira são os homens, que dão estrutura à aldeia. As mulheres são o fogo, que se unem a eles. Já as cinzas Thinia, são anciões, que não precisam fazer nada, mas tem a função vital de manter a chama acesa. Ah, e essa fumaça, que incomoda seus olhos...é ela que leva todos os pensamentos dos que fazem parte dessa roda para o grande espírito" (Fontoura, 2021, p. 153).

As características de dar maior protagonismo às partes do conflito, quanto a busca pela resolução efetiva dos conflitos, são pontos que encontramos, tanto nos princípios da Justiça Restaurativa, como na Justiça Indígena originária, como forma de resolver conflitos por meios autocompositivos (Borges, 2021, p. 70-71).

Portanto, não se trata de aplicar o direito indígena em sua forma originária aos conflitos advindos nos dias de hoje, mas, de permitir que as comunidades possam ser protagonistas na gestão de seus conflitos.

Neste sentido:

"É claro que não há como aplicar o direito indígena pré-colonial à maioria das comunidades indígenas de hoje, porque seu modo de ser na sociedade foi mediatizado com as concepções modernas do homem branco, conforme Manuela Carneiro da Cunha, "as sociedades indígenas de hoje não são, portanto, o produto da natureza, antes suas relações com o meio-ambiente são mediatizadas pela história" (Cunha, 2012, p. 14).

6.2. Experiências de Justiça Indígena

A experiência relatada por Borges (2021), a respeito do Polo o Indígena de Conciliação Maturuca, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, é raro exemplo de atuação de indígenas como protagonistas da resolução de demandas no seio das terras indígenas. "Criado em 2015, o Polo Indígena de Conciliação Maturuca visa dar condições para que os próprios indígenas resolvam conflitos existentes nas comunidades de maneira pacífica e rápida, sem depender da interferência imediata da Justiça" (Borges, 2021, p. 73).

Outra experiência de emancipação indígena no manejo de um sistema judicial, é encontrada junto ao Povo Potiguara, no Estado da Paraíba, onde foi criada uma instância extrajudicial composta apenas por indígenas para resolução de conflitos internos, segundo seus usos e costumes. O Povo Potiguara tem um sistema interno de resolução de conflitos, um Código de Ética de Comportamento e um Conselho de Caciques que são responsáveis pela resolução das demandas, usando técnicas de mediação e, cujas decisões têm força de jurisprudência. Somente nos casos em que há descumprimento das decisões é que o Conselho leva a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Estamos, portanto, num momento de transição paradigmática, em que "o velho morreu e o novo ainda não pode nascer", ou seja, a falta de regulamentação da Justiça Indígena como meio adequado de resolução de conflitos nas comunidades indígenas impede que as disposições emancipatórias da Convenção 169 da OIT sejam efetivadas.

Nossa tarefa, como se depende das poucas experiências de aplicação da Justiça Indígena no Brasil, é construir processos institucionais e sociais que sejam capazes de possibilitar a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana, a Justiça Indígena é mais do que um desafogo para as demandas do Poder Judiciário, é a compreensão e concretização desta tarefa de abrir o direito aos reclames de uma sociedade Pós-Moderna, aberta, diversa e plural (Flores, 2009, p. 13).

CONCLUSÃO:

O processo de conquista e colonização dos territórios sitos na América Latina foi acompanhado de um processo de subalternização das sociedades indígenas originárias. O motor da conquista foi a busca incessante pela acumulação de capital. Estado, capitalismo e direito se entrelaçaram para compor o que chamamos de Modernidade. E, para efetivar e permitir a reprodução do modo de produção capitalista, foram necessários pilares como o centralismo do Estado, o monismo jurídico, além da criação de subjetividades como a propriedade privada e a livre iniciativa, que se conjugam em movimentos de regulação e emancipação para construir o edifício do moderno Estado-Nação.

Após quase cinco séculos do início da Modernidade, seus pilares passaram a ser questionados. Tais questionamentos, que envolvem todas as áreas do desenvolvimento humano, da economia, à arte e ao direito; foram realizados, especialmente, por aqueles atores que ficaram à margem das chamadas promessas incumbidas da Modernidade. Assim, passou-se a questionar o monismo jurídico e a centralização do Estado como único capaz de dirimir os conflitos da Pós-Modernidade. Neste contexto, registra-se a emergência dos movimentos dos Povos Indígenas na luta por emancipação e reconhecimento, que culminaram no Novo Constitucionalismo Latino-americano, já às portas do século XXI, cujo movimento tem forte teor descolonizador.

As disposições da Convenção n.º 169 da OIT, sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, se integram nesse contexto de reconhecimento de direitos, e, conjuga-se com o sistema jurídico-constitucional inaugurado com a Constituição de 1988, a primeira Constituição pluralista do Brasil, cuja cláusula de abertura para direitos previstos em tratados internacionais sobre direitos humanos, trouxe legitimidade à aplicação dos termos Convenção 169 da OIT, em especial, os dispositões acerca da Justiça Indígena originária.

Existem poucas experiências no Brasil que articulem a atuação do Poder Judiciário e as experiências de Justiça Indígena, e, as que foram identificadas possuem um viés de

economicidade. Apenas uma experiência, no Estado da Paraíba, pode ser identificada como entende à aplicação dos termos da Convenção 169, que estabelece que "na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros".

Há muito o que fazer pelo reconhecimento e emancipação dos Povos Indígenas no Brasil, tanto no que se refere à aplicação dos termos da Convenção 169 da OIT, como, dos direitos já previstos na CF/88, situação que evidencia que, apesar da letra da lei, muito há que ser feito pela concretização dos direitos dos Povos Indígenas.

BIBLIOGRAFIA:

AZEVEDO, Thales de. Os xamãs com atributos de juízes. São Paulo: Coleção Museu Paulista, vol. 4, 1981.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf Acessado em 07 jul. 2024.

BRASIL. Decreto n. 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm

BORGES, Marina Soares Vital. In: SPARENBERGER, Raquel Fabiana Lopes. WENCZENOVICZ, Thaís Janaína. Direitos Indígenas. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida . A batalha juspolítica pela Consolidação da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil: em defesa dos povos indígenas e tribais. Revista da Defensoria Públ. União Brasília, DF n.11 p. 1-398 jan/dez. 2018 51-64.

DIAS, Feliciano Alcides. Análise econômica da arbitragem: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DULCE, Maria Fariñas. Democracia e pluralismo: um olhar em busca da emancipação. Trad. Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Tiago Burckhart. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FERNANDES, Florestan. Organização social dos tupinamba. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 2. ed., 1963.

FONTOURA, Georgia Carneiro da. Memória e resistência laklânõ/xokleng: contribuições e desafios para um pensar-ser-fazer decolonial e intercultural no vale do itajaí. Disponível em: https://bu.furb.br/docs/TE/2021/368065_1_1.pdf Acesso em 27 nov 2024.

HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídica Européia – síntese de um milênio. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

MARTIUS, Carlos Frederico von. O direito entre os indígenas do Brasil. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1938.

QUIJANO, Aníbal. Ensayos en torno a la colonialidad del poder. Buenos Aires: Del Signo, 2019.

RAMOS, Alcida Rita. Sociedades indígenas. São Paulo: Editora Ática, 1986.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo: Global, 2015.

RIBEIRO, Darcy. Uirá sai à procura de Deus. 4ed. São Paulo: Global, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. Descolonizar: abrindo as portas do presente. Belo Horizonte/MG: Autêntica Editora; São Paulo: Boitempo, 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1994.

WOLKMER, Antônio Carlos. WOLKMER, Maria de Fátima S. Horizontes contemporâneos do direito na América Latina: pluralismo, buem vivir, bens comuns e princípios do “comum”. Criciúma, SC: UNESC, 2020.